

TC 019.256/2011-6

Tipo de processo: Tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Matinha/MA.

Recorrente: Marcos Robert Silva Costa (CPF 797.125.843-72).

Advogado: Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756), procuração à peça 23.

Interessado em sustentação oral: Não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Recursos do Sistema Único de Saúde. Irregularidades. Citação. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Negativa de provimento. Comunicações.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Marcos Robert Silva Costa (peças 22 e 34) contra o Acórdão 1.352/2013-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler (peça 19), nos presentes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em virtude de irregularidades constatadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde em auditoria realizada para apurar supostas irregularidades noticiadas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão e em atendimento à requisição da Procuradoria da República no Estado do Maranhão acerca da gestão dos recursos públicos federais destinados ao Programa Saúde da Família no Município de Matinha/MA.

HISTÓRICO

2. Em face das diversas irregularidades verificadas pelo Denasus no Município de Matinhas/MA, durante a gestão do recorrente, esta Corte promoveu a citação do responsável e, ante o não comparecimento aos autos, decretou sua revelia e prolatou o Acórdão 1.352/2013-TCU-1ª Câmara, que, no que importa ao deslinde da questão apresentada, assim dispôs em essência:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Robert Silva Costa e condená-lo ao pagamento do débito, nos valores abaixo consignados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas abaixo indicadas até efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Fundo Nacional de Saúde/MS, nos termos dos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", c/c art. 19, caput, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU:

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência
40.500,00	2/2/2005
7.500,00	17/2/2005
7.500,00	17/2/2005
7.500,00	17/2/2005
7.500,00	17/2/2005
5.000,00	17/2/2005
5.000,00	17/2/2005
500,00	22/2/2005
40.500,00	1º/3/2005

40.500,00	1º/4/2005
40.500,00	16/5/2005
40.500,00	16/6/2005
40.500,00	19/7/2005
40.500,00	1º/8/2005
40.500,00	15/9/2005
40.500,00	1º/10/2005
40.500,00	24/11/2005
40.500,00	1º/12/2005
4.000,00	17/03/2005
4.000,00	19/03/2005
4.000,00	17/05/2005
4.000,00	29/07/2005
2.000,00	20/03/2005
5.750,00	18/5/2005
8.100,00	16/02/2005
8.100,00	12/05/2005
16.200,00	14/06/2005
24.300,00	14/07/2005
16.200,00	15/09/2005
8.100,00	23/11/2005

9.2. aplicar ao Sr. Marcos Robert Silva Costa a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/92, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, caso paga fora do vencimento, na forma da legislação em vigor;

(...)

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/92;

8. Inconformado com a condenação, o ex-Prefeito interpôs o recurso de reconsideração que será a seguir descrito e analisado.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 38-39), ratificado à peça 44 pelo Ministro-Relator José Múcio Monteiro, que concluiu pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 1.352/2013-TCU-1ª Câmara.

EXAME TÉCNICO

Argumento

10. Em síntese, alega o recorrente que somente tomou conhecimento da tramitação dos presentes autos com a publicação do acórdão recorrido no Diário Oficial da União, pois não foi pessoalmente citado, haja vista que o aviso de recebimento da correspondência emitida por esta Corte certamente não foi por ele assinado, já que não foi entregue em mãos próprias, motivo pelo qual não pode exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, requerendo a declaração de nulidade do Acórdão 1.352/2013-TCU-1ª Câmara.

11. Em nova manifestação, o recorrente informa que somente foi notificado por esta Corte, via Correios e com aviso de recebimento, quando esta Corte encaminhou comunicação processual endereçada à sede da Prefeitura Municipal de Matinha/MA.

Análise

12. O responsável sustenta a invalidade do ato de comunicação processual do TCU, por ausência de ciência pessoal.

13. Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

14. Observa-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

15. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

16. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os acórdãos 14/2007–1ª Câmara, 3.300/2007–1ª Câmara, 48/2007–2ª Câmara e 338/2007–Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-Agr 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. **O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples**”. (grifos acrescidos)

17. Assim, a notificação foi válida, porquanto realizada conforme o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU e o AR referente ao ofício notificatório (peça 12) ter sido encaminhado para o endereço constante da base de dados da Receita Federal, conforme documento acostado à peça 1, p. 219, e também informado pelo recorrente no documento de peça 23.

18. Também não é correto o argumento de que somente teve conhecimento da instauração da presente tomada de contas especial após a prolação do acórdão recorrido, pois ainda na fase interna da TCE solicitou ao FNS cópia do relatório da tomada de contas especial e dilação de prazo para apresentação de defesa (peça 1, p. 187), tendo sido atendido pelo órgão repassador dos recursos (peça 1, p. 189 e 191).

19. Ademais, depõe contra o argumento trazido pelo recorrente o fato de o aviso de recebimento do ofício de citação (peça 12) ter sido recebido, em seu endereço residencial, por sua mãe, cujo nome, verificado no AR, consta também do banco de dados da Receita Federal (peça 1, p. 219).

CONCLUSÃO

15. Tendo em vista que o recorrente não logrou apresentar argumentos e/ou documentos aptos a alterar o *decisum* vergastado, deve ser negado provimento ao recurso de reconsideração.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Dado o exposto, submetem-se os autos à consideração superior e propõe-se:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, com amparo nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- b) comunicar o teor da decisão que vier a ser profêrida à recorrente e aos demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos/3ª Diretoria, em
21/8/2013.

Luiz Gustavo de Castro Abreu
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 6524-2